



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435341

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085213-66.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2085213-66.2025.8.26.0000

Agravante:Banco do Brasil S/A

Agravado:Município de Presidente Prudente

Comarca:Presidente Prudente

Voto nº 13.377

EXECUÇÃO FISCAL. *DECISUM* QUE ASSINOU PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL, SOB PENA DE PENHORA *ON-LINE*. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NÃO CABE PRONUNCIAMENTO DA CORTE SOBRE O QUE NÃO FOI DECIDIDO NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS QUE TEM INÍCIO COM A CIÊNCIA DA PRIMEIRA PENHORA, MESMO QUE INSUFICIENTE. EXECUTADO QUE PÔDE EXERCITAR SEM EMPEÇO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESSA PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra r. decisão que, nos autos da execução fiscal n. 0516119-81.2006.8.26.0482, assinou prazo para a realização de depósito judicial, sob pena de penhora *on-line* (fls. 26 - cópia).

Afirma a instituição financeira oficial que: a) houve prescrição intercorrente; b) o credor permaneceu inerte após a penhora; c) o processo esteve paralisado por mais de 12 anos; d) conta com doutrina e jurisprudência; e) a intimação é inoportuna, pois a constrição não se aperfeiçoou; f) amargou cerceamento de defesa; g) sequer disparou o prazo para oposição de embargos; h) é vedada decisão surpresa; i) a interlocutória deve ser anulada; j) cumpre reformar o pronunciamento judicial que comandou emprego do *Sisbajud*; k) deve ser-lhe restituído o prazo para embargar; l) levantamento de valores tem de estar condicionado à prestação de caução idônea (fls. 1/23).

Deferi efeito suspensivo para vedar levantamento até o julgamento do recurso pela Turma (fls. 53/57, item 2).

Em contraminuta, o Município afirma que: a) incorreu prescrição ordinária ou intercorrente; b) é desnecessária garantia integral para a fluência do prazo para embargos; c) cumpre conferir interpretação sistemática e teleológica ao art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal; d) a execução não pode ficar paralisada, à espera de complementação da garantia; e) seu adversário pode lançar mão de ação autônoma; f) transcorreu *in albis* o prazo para embargos e eventual reabertura afrontaria o princípio da razoável duração do processo; g) a instituição financeira oficial pôde exercitar sem empeco contraditório e ampla defesa; h) o Banco não pode beneficiar-se da própria torpeza; i) não é necessária caução para levantamento do valor bloqueado; j) prequestiona para viabilizar recursos futuros (fls. 61/76).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Quanto à prescrição intercorrente (fls. 10, subitem "IV.a"), registro sem demora que descabe manifestação da Corte sobre o que **não foi ventilado/deliberado** pelo MM. Juiz *a quo*, ficando o tema obviamente intocado, caso a parte deseje submetê-lo no futuro ao nobre Julgador de 1ª instância.

Deixo lição deste Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Procedência. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Pretensão inicial que veicula pedido especificando as operações supostamente irregulares e o período. Admissibilidade. PRESCRIÇÃO. **Tema não ventilado em primeiro grau de jurisdição. Inovação recursal inadmissível. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, inviável o seu conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedente do C. Superior Tribunal de**

Justiça e deste E. Tribunal nesse sentido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Na primeira fase da ação de prestação de contas, há condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Decisão mantida. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento n. 2026853-75.2024. 8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17/06/2024, rel. Desembargador JAIRO BRAZIL - destaquei).

Avançando, exame dos autos principais revela que, após a citação, o Banco do Brasil nomeou dois imóveis à penhora (fls. 9 e 10).

Foi lavrado termo concernente a um dos bens de raiz e, conquanto **intimada** a instituição financeira, **passou *in albis* o prazo para oposição de embargos** (fls. 54/55 e 56 na origem).

Verdade que não se lavrou termo relativo ao outro imóvel (fls. 17, item 71). **Porém: i)** a lavratura foi inviabilizada pelo **não comparecimento de representante do Banco** (fls. 61/63 - autos principais); **ii)** ao contrário do que afirma o agravante (fls. 19, item 77), isso **não impactou** a fluência do prazo para manejo da ação incidental de embargos.

No que tange à fluência do prazo, é **firme** a jurisprudência do Tribunal responsável pela **última** palavra em temas de direito federal infraconstitucional (sem ênfases nos originais):

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. **'O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição'** (AgInt nos EDcl no AREsp. 880.265/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/12/2017).

2. Em havendo reforço da penhora, os embargos serão cabíveis tão somente para impugnar os aspectos formais do novo ato constitutivo, sob pena de intempestividade, como consignou o acórdão recorrido.

3. Agravo interno a que se nega provimento” (AgInt no AREsp n. 1.198.682/SP, 2ª Turma, j. 23/4/2018, rel. Ministro OG FERNANDES);

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS EMBARGOS CONTADO A PARTIR DA PRIMEIRA PENHORA.

I - Nos termos da jurisprudência do STJ, **o prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.** Nesse sentido: REsp 1669387/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe

13/09/2017; AgRg no REsp 1.189.741/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 05/09/2014; AgRg no REsp 1523916/PR, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015; REsp 1.126.307/MT, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 17/05/2011.)

II - Ademais, **o reforço ou substituição de penhora não alterará o prazo original para o ajuizamento dos embargos**, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constitutivo, nos termos do recurso especial representativo de controvérsia 1.116.287/SP. Nesse sentido: REsp 1.116.287/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010; HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 13/09/2017.

III - Agravo interno improvido" (AgInt nos EDcl no AREsp. n. 880.265/MG, 2ª Turma, j. 18/12/2017, rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO);

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO DA PENHORA. NOVA CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO ALTERA O PRAZO.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, **o prazo para a apresentação dos Embargos à Execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição.**

2. **O reforço de penhora não alterará o prazo original** para o ajuizamento dos Embargos, podendo ensejar tão somente o início de nova contagem de defesa, desta vez para a impugnação restrita aos aspectos formais do novo ato constitutivo.

3. Recurso Especial não provido" (REsp. n. 1.669.387/RJ, 2ª Turma, j. 13/9/2017, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN).

Não destoam a orientação desta Corte estadual (os destaques são meus):

"APELAÇÃO – **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** – Intempestividade – **Prazo que se inicia com a intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente** – Inexistência de previsão legal para a abertura de novo prazo a partir da intimação do reforço de penhora – Precedentes do STJ – Decisão mantida - Recurso desprovido" (Apelação Cível n. 0007444-23.2014.8.26.0090, 14ª Câmara de Direito Público, j. 23/08/2018, rel. Desembargador OCTAVIO MACHADO DE BARROS);

"EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE ACEITOU GARANTIA E DELIBEROU QUE O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS FLUIRIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO RESPECTIVA. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. DEPÓSITO QUE DEVE ENGLOBALAR O PRINCIPAL CORRIGIDO, MAIS JUROS, MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. DEPÓSITOS QUE, ALÉM DE NÃO CONTEMPLAREM A VERBA HONORÁRIA, NÃO ENGLOBALARAM A ÍNTEGRA DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA. **PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS QUE TEM INÍCIO COM A CIÊNCIA DO PRIMEIRO DEPÓSITO, MESMO QUE INSUFICIENTE.** AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO" (Agravo de Instrumento n. 2083041-59.2022.8.26.0000, 18ª Câmara de Direito Público, j. 03/06/2022, de minha relatoria);

"Apelação – Embargos à execução fiscal – Taxa de Licença e Alvará de funcionamento - Exercícios de 1994 a 1997 – Sentença extintiva sem julgamento de mérito em razão da oposição de embargos sem apresentação de garantia integral (art. 16, §1º, da Lei n.º 6.830/80) – Caso concreto em que restou demonstrado a intempestividade dos embargos diante da oposição somente a partir da terceira penhora realizada – '(...) **O prazo para a apresentação dos embargos à execução inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição**' (AgRg no Ag 1364757/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) - Embargos recebidos como exceção de pré-executividade - Possibilidade diante da matéria alegada – Aplicação da causa madura com análise do mérito (art. 1013, § 3º, do CPC) – Prescrição intercorrente – Inocorrência – Paralisação do andamento processual que se deu por demora da máquina do Judiciário – Penhora de verba salarial - Violação do art. 833, inc. IV do CPC – Liberação do valor ao executado devida – Recurso provido para admitir o recebimento dos embargos como exceção de pré-executividade e, no mérito, acolhê-la parcialmente, prosseguindo-se a execução" (Apelação Cível n. 1003375-46.2017.8.26.0438, 18ª Câmara de Direito Público, j. 27/02/2020, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Frisando que a instituição financeira oficial **foi intimada** (a) da penhora do bem de raiz, (b) para regularização do ato, (c) a efetuar depósito judicial e também (d) do bloqueio eletrônico de valores (fls. 55, 63, 70 e 89 na origem), nada sugere empecilho ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

Atento a fls. 23 (item 97), recorro lição pretoriana: "Não se exige do autor o oferecimento de caução para o levantamento dos valores que lhe são devidos em execução definitiva" (STJ – AgInt. no AREsp. n. 1.171.508/PR, 3ª Turma, j. 06/02/2018, rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA).

Antes de rematar, registro que ficam prequestionados **todos** os temas/dispositivos que se pretenda submeter no futuro aos Tribunais sediados em Brasília.

Pelo exposto, meu voto **conhece em parte** do agravo e lhe **nega provimento** nessa parte, revogando o efeito suspensivo concedido (fls. 53/57, item 2).

BOTTO MUSCARI
Relator